

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.170, DE 2017

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado VALADARES FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.170, de 2017, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”. São propostas as seguintes alterações:

- art. 3-A, § 4º: determina que a publicação, pelo Governo Federal, das informações sobre evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá ser feita anualmente, em sítio da rede mundial de computadores;
- art. 9º, I: inclui, entre os recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), as dotações consignadas na lei orçamentária anual. A alteração visa determinar que os valores das dotações serão equivalentes a, no mínimo, aqueles destinados no orçamento anterior;

- art. 9º, § 2º: estabelece que as transferências para os fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios não poderão ser objeto de qualquer limitação de empenho e movimentação financeira;
- art. 9º: acréscimo do § 5º, para preceituar que o órgão federal responsável divulgará, por intermédio de sítio da rede mundial de computadores, em tempo real, a movimentação financeira do Funcap; e
- art. 15: altera o prazo de quitação de dívidas cujo pagamento tenha sido impossibilitado por suspensão do atendimento público pelo estabelecimento bancário ou instituição financeira. O prazo fica estendido para até cinco dias úteis depois de restabelecido o atendimento normal.

O autor justifica a proposição argumentando que ela aperfeiçoa os procedimentos de repasse de recursos da União para áreas atingidas por desastre, previstos na Lei nº 12.340, de 2010.

O Projeto de Lei nº 8.170/2017 está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 8.170/2017 visa aperfeiçoar a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre as transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, em caso de situação de emergência e estado de calamidade pública ou para prevenção de risco de desastres. As alterações propostas são bastante salutares, porque visam: dar maior transparência às informações sobre ocupações de áreas de risco e sobre a movimentação financeira do Funcap; garantir que não haverá redução de recursos do Funcap, de um ano para outro, e que os recursos transferidos para os fundos estaduais, do DF e municipais não sofrerão limitação de empenho e movimentação financeira; e que pessoas de áreas atingidas por desastre terão cinco dias para

realizar os pagamentos bancários, em instituições financeiras que tenham fechado temporariamente as portas em virtude do desastre.

Obviamente que todas as propostas beneficiam as populações atingidas por desastre, contribuindo para que estas retomem seu cotidiano normal o mais rápido possível. Por exemplo, ao garantir um mínimo de recursos no âmbito do Funcap, cuja transferência não poderá sofrer limitações financeiras, a proposição proporciona melhor condição de funcionamento desse mecanismo de parceria entre a União e demais Entes Federados, para gestão de desastres. Note-se que o Funcap não financia atividades de resposta, mas apenas de prevenção e recuperação. Portanto, na medida em que se assegura recursos mínimos para o Funcap, ficam fortalecidas as ações de prevenção a serem executadas com recursos federais, possibilitando que os Municípios possam planejar melhor atividades que reduzam o risco de desastre. Também ficam beneficiadas as ações de recuperação de Municípios atingidos. Além disso, conforme proposto no Projeto de Lei, todas as movimentações do Funcap deverão ser publicadas na *internet*, garantindo maior transparência de sua gestão.

Também é muito importante que as informações sobre ocupações em áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos sejam publicadas e estejam disponíveis para toda a população. Note-se que a Lei já exige que tais informações sejam publicadas e que a União, assim como os Municípios, acompanhe a evolução dessas ocupações. O que o Projeto de Lei visa é obrigar que a publicação seja anual e feita na *internet*. Essa medida, certamente, contribui para que a população também acompanhe esse monitoramento e possa fiscalizar a atuação do Poder Público e do setor privado, no aumento ou diminuição dos riscos de desastre.

Finalmente, a ampliação do prazo de pagamento das contas particulares também é extremamente benéfica. Atualmente, o cidadão deve pagá-las no dia seguinte à abertura da agência bancária, o que gera corrida aos bancos. Considerando-se que a população está sob o impacto do desastre e que nem sempre as condições de deslocamento já estão restabelecidas,

nada mais justo que possibilitar que as pessoas possam efetuar tais pagamentos com mais calma, sem risco de ter que arcar com juros pelo atraso que, nesse caso, é decorrente de força maior.

Por fim, deve-se considerar que o número de reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência realizados pelo governo federal continua muito alto, conforme os dados da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional. Em 2017, até o mês de setembro, 1.143 reconhecimentos já haviam sido realizados. Não houve estabilização do número de reconhecimentos nos últimos anos, o que evidencia que a gestão de desastres no Brasil ainda precisa avançar muito. Portanto, os aperfeiçoamentos propostos são bem-vindos, pois poderão contribuir para minimizar o sofrimento dos atingidos e intensificar as ações preventivas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.170, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator